

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, o número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pela instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

- a) Os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento das instituições de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respectivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;
- d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação das vagas está ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma legal, subordinada às orientações gerais que sejam previamente estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a política nacional de formação de recursos humanos.

Assim:

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estabeleço as seguintes orientações gerais para a fixação das vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Artigo 1.º

Instituições e ciclos de estudos abrangidos

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com exceção da Universidade Aberta.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais regulados pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para os anos letivos 2017-2018 e 2018-2019, adiante designados “concursos para estudantes internacionais”.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) “Instituição de ensino superior” uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) “Ciclos de estudos de formação inicial” adiante designados ciclos de estudos:
 - i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;
 - ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) “Concurso nacional” o concurso nacional para acesso e ingresso no ensino superior regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

- d) “Concursos locais” os concursos locais para acesso e ingresso no ensino superior público regulados pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, sucessivamente alterado.

Artigo 4.º

Ciclos de estudos não abrangidos

Para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019 não podem ser abertas vagas para os concursos para estudantes internacionais para os ciclos integrados de mestrado em Medicina, Medicina Dentária e Medicina Veterinária.

Artigo 5.º

Limites quantitativos globais

Para os anos letivos de 2017-2018 e 2018-2019, o total das vagas para cada instituição para o concurso para estudantes internacionais não pode exceder 20% do total das vagas fixadas para essa instituição para o concurso nacional e para os concursos locais no ano letivo 2016-2017 e 2017-2018, respetivamente.

Artigo 6.º

Fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos

1- A fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2- Na fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos, cada instituição de ensino superior deve ter em consideração, designadamente o seguinte:

- a) Os limites decorrentes das normas legais aplicáveis;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso.
- d) A fixação das vagas pode exceder 20% do total das vagas fixadas para o par instituição/ciclo de estudos para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

desde que o total das vagas da instituição para o concurso para estudantes internacionais cumpra o previsto no artigo 5.º

Artigo 7.º

Transferência de vagas

Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, as vagas fixadas para o concurso para estudantes internacionais não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

Artigo 8.º

Comunicação e divulgação

1- A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

2- A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado no seu sítio na Internet.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

X

Manuel Heitor
Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Su...